

# Esclarecimento sobre a implantação da jornada de 30 horas para Assistentes Sociais sem redução salarial – CFESS

Desde a publicação da Lei n. 12.317, de 27 de agosto de 2010, que estabeleceu a jornada de trabalho de 30 horas semanais para assistentes sociais, o CFESS vem recebendo inúmeras consultas acerca de sua aplicabilidade nos diversos espaços sócio-ocupacionais de atuação de assistentes sociais.

É importante destacar que, além dessas consultas, o Conselho Federal recebeu muitas manifestações de reconhecimento da importância dessa conquista e, ainda, informações sobre a implementação da lei em diversas instituições públicas, privadas, ONGs, filantrópicas entre outras, que se materializa e se amplia dia após dia.

No site do CFESS foi criado o Observatório das 30 horas, no qual são divulgadas, sistematicamente, informações importantes sobre as ações efetivadas pelo Conjunto CFESS/CRESS em defesa da lei.

Ações em nível nacional vêm sendo realizadas pelo CFESS, a exemplo de reuniões com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e envio de ofícios aos diversos ministérios,

colegiados de gestores, conselhos e fóruns de políticas públicas. Além dessas ações, os CRESS também estão promovendo diversas ações em seus estados, a exemplo de audiências públicas nas assembleias legislativas e com diversos órgãos estaduais e municipais. Todas essas ações fazem parte de um conjunto de estratégias definidas coletivamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2010, que reuniu conselheiras/os e assistentes sociais de base representando o CFESS e todos os CRESS e Seccionais de base estadual.

É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais deve ser compreendida no conjunto das lutas da classe trabalhadora, porque contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

Procuraremos, a seguir, responder conjuntamente às principais dúvidas que são encaminhadas por assistentes sociais em relação à implementação da lei, e às quais não temos como responder individualmente.

## Aplicabilidade da lei em órgãos públicos

Como pode ser visto no Observatório das 30 horas, muitos órgãos públicos federais, estaduais e municipais já implementaram a lei, muitos deles imediata-

mente após a sua publicação no DOU. Outros, que o fizeram posteriormente, estão compensando as horas trabalhadas além das 30 semanais, por meio de pagamento de horas extras ou adicionando-as ao banco de horas.

No entendimento do CFESS, a lei abrange todos os/as assistentes sociais, posto que altera a Lei de Regulamentação Profissional (Lei n. 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário. Esta foi, inclusive, a argumentação defendida junto à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG nas duas reuniões já realizadas.

Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o MPOG publicou a Portaria n. 3353, incluindo a categoria de assistente social dentre as que fazem jus à carga horária inferior a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei n. 8.662/1993, artigo 5º.A, acrescido pelo artigo 1º da Lei n. 12.317/2010.

### Aplicabilidade da lei para profissionais que exercem cargos comissionados

Os cargos comissionados exigem dedicação exclusiva, portanto, trata-se de uma situação diferenciada, com recebimento de proventos adicionais para tal cargo. Logo, nesses casos, não é possível obrigar o empregador a aplicar a lei, exceto se houver um acordo entre as partes.

### Distribuição da carga horária na semana

Compete à instituição empregadora, preferencialmente, em conjunto com os/as profissionais, estabelecer a distribuição e horários a serem cumpridos, de modo que não ultrapasse 30 horas semanais, estabelecidas legalmente.

### Aplicabilidade para profissionais cuja nomenclatura do cargo é genérica

A Lei n. 12.317/2010 abrange todas/os as/os assistentes sociais, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que exerçam as atividades compatíveis com os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação Profissional (Lei n. 8.662/1993). Nesses casos, a/o profissional está obrigado a inscrever-se ou manter a sua inscrição junto ao CRESS de sua jurisdição, conforme estabelece a Resolução CFESS 572/2010.

### Profissionais que exercem, concomitantemente, atividades inerentes à profissão e outras de natureza administrativa

A/o profissional, ao assumir atividades estranhas ao serviço social, abriu mão de suas prerrogativas profissionais e, nessa medida, não está atuando exclusivamente como assistente social. É uma situação em

que não é possível obrigar a instituição empregadora a aplicar a lei em vigor, posto que o próprio profissional incorporou outras atividades não privativas da profissão.

### Como requerer a aplicação da lei/ orientação para redigir documento para implementação da lei/ orientação sobre ações para sensibilizar gestores

As/os profissionais devem procurar os setores jurídicos e de recursos humanos das instituições empregadoras apresentando a lei e solicitando, formalmente, a sua implementação imediata. Podem ainda argumentar, com base nas informações publicadas no site do CFESS, que várias instituições empregadoras estão cumprindo a lei. Nas matérias divulgadas, constam a nossa defesa política em relação à redução da jornada de trabalho. Os/as assistentes sociais podem ainda procurar apoio no CRESS de seu estado e/ou nos sindicatos de trabalhadores do seu ramo de atividade para pressionar politicamente os empregados a cumprirem a lei.

### Retirada de vale-refeição e/ou outros benefícios quando da redução de carga horária

Na ocorrência dessas atitudes lamentáveis por parte da instituição emprega-

dora, a/o profissional deve recorrer a uma orientação jurídica/trabalhista, que deve orientar os procedimentos cabíveis, inclusive verificando se esses benefícios estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho.

### Demissão/contratação de outra/o profissional com salário menor

Na ocorrência dessas atitudes lamentáveis por parte da instituição empregadora, a/o profissional deve recorrer a uma orientação jurídica/trabalhista, que deve orientar os procedimentos cabíveis à luz da legislação trabalhista.

### Necessidade de lei estadual ou municipal que determine a redução da jornada de trabalho/aplicabilidade imediata

Tratando-se de uma lei federal, que obteve aprovação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e foi sancionada pelo Presidente da República, sua abrangência é nacional. Reafirmamos a sua validade para todas/os as/os assistentes sociais a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, que ocorreu em 27/08/2010. Exemplo disso é que, em muitos municípios e estados, a lei já foi implementada, tendo como referência a lei federal.

## Profissionais que realizaram concurso público para a jornada de 40 horas

A partir do momento em que a lei foi aprovada, sancionada e entrou em vigor, todas/os as/os assistentes sociais passaram a ter direito à jornada de trabalho de 30 horas sem redução salarial. A instituição empregadora terá que adequar a jornada de trabalho nos termos estabelecidos na lei.

## Adequação do quadro de pessoal em função das atividades desenvolvidas na instituição

A lei tem a intenção explícita de reduzir a jornada de trabalho para garantir melhores condições para o exercício profissional de assistentes sociais, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades. A instituição empregadora deve ter em seus quadros a quantidade de profissionais necessárias/os ao atendimento às demandas institucionais e dos usuários.

## Adequação de edital de novos concursos

Cabe aos CRESS fiscalizarem os editais dos concursos e exigirem, com base na Lei n. 8.662/1993 alterada pela 12.317/2010, o cumprimento do requisito relativo à jornada de trabalho de 30 horas.

## Quanto às consequências do não cumprimento por parte das instituições empregadoras, ações frente a negativas de aplicar a lei e orientação quanto a como proceder em situações de pareceres jurídicos contrários

Toda lei deve ser cumprida. Se as instituições se negarem a aplicá-la, aqueles/as que tiverem o direito lesado deverão buscar na Justiça a reparação do prejuízo. Nesse sentido, cabe esclarecer que o CFESS e os CRESS não podem representar os interesses individuais das/os assistentes sociais em juízo. A assessoria jurídica do CFESS, instada pela direção do CFESS a se manifestar, esclareceu: “O CFESS não pode figurar como polo passivo em qualquer tipo de demanda judicial que envolva interesses individuais dos assistentes sociais, eis que sua atribuição legal, conforme dispõe o artigo 8º da Lei n. 8.662/1993, está voltada para interesses públicos da sociedade, que se efetiva através da ação de orientação, fiscalização e normatização do exercício profissional do/a assistente social” (Parecer Jurídico n. 33/2010, prolatado por Dra. Sylvia Terra em 8/10/2010).

## Como se aplica em relação a regimes de plantões (24x72)

Trata-se de regime diferenciado que envolve sistema de folgas compensatórias

e características específicas dos serviços realizados, pois têm caráter ininterrupto. Deve haver acordo com as instituições empregadoras.

## Instituições que têm assistentes sociais que trabalham 30 e 40 horas com salários diferenciados: como adequar?

Buscar solução com o RH e setor jurídico das instituições empregadoras.

É importante dizer ainda que não estamos indiferentes às dificuldades que muitos/as assistentes sociais vêm enfrentando em suas instituições para a implementação da lei. Nunca tivemos a ilusão de que esta seria uma conquista facilmente reconhecida pelos empregadores, sejam eles de qualquer natureza, mas apostamos em apoiar o projeto de lei desde o primeiro momento em que tomamos conhecimento da sua tramitação na Câmara dos Deputados. Nossa defesa se pautou no reconhecimento de que a proposta traria melhores condições de trabalho para as/os profissionais, impactando positivamente na melhoria dos serviços profissionais. Apostamos também na capacidade de mobilização da categoria e no empenho de todas/os para fazer valer nossa conquista.

Nesse sentido, temos recebido informações de várias ações em curso, protagonizadas por grupos profissionais em seus espaços de trabalho. São ações que mobi-

lizam os sindicatos do ramo de atividade, reuniões com gestores e dirigentes das instituições, consultas jurídicas, mobilização junto a parlamentares, manifestações públicas, dentre outros, que revelam a disposição de seguir em defesa da lei.

Importa ainda destacar que, apesar de todo o empenho do Conjunto CFESS/CRESS frente a esse processo, algumas questões que nos são remetidas fogem à nossa competência e, portanto, não poderão ser respondidas individualmente, até porque se referem, muitas vezes, a situações muito específicas de cada profissional, de sua relação de trabalho, de sua natureza e da especificidade da instituição empregadora.

Obtivemos uma grande vitória com a aprovação da jornada de 30 horas sem redução salarial. Todos/as sabem que no tempo presente vem prevalecendo a restrição e redução de direitos. Lutar e conquistar um direito trabalhista tão importante nesse momento histórico faz da nossa conquista uma vitória ainda mais saborosa. Nossa luta segue pela ampliação de direitos para toda a classe trabalhadora. Como trabalhadores/as que somos, vamos comemorar cada dia e cada minuto esse importante ganho, fruto da articulação, pressão e mobilização dessa categoria aguerrida que são os/as assistentes sociais brasileiros/as. A luta continua e conclamamos todos/as para ficarem “firmes e fortes” na defesa da implementação dessa Lei. A luta agora é de todos/as e de cada um/a, para fazermos valer esse direito. Cada assistente social, em cada município desse país,

deve divulgar esse direito em todos os espaços e convocar os empregadores a implementar a Lei.

O Conjunto CFESS/CRESS está em-  
preendendo todos os esforços legais e  
políticos para garantir essa conquista!

*Brasília, janeiro de 2011.*

[www.cfess.org.br](http://www.cfess.org.br)

*E-mail:* [cfess@cfess.org.br](mailto:cfess@cfess.org.br)

Conselho Federal de Serviço Social  
Gestão Atitude Crítica para Avançar na  
Luta (2008-2011)

Artigo recebido em dez./2010

■

Aprovado em dez./2010